

# O MUNICÍPIO na Constituição de 1988

Edgar Bastos de Souza

*ipea* IPLAN

INSTITUTO DE PLANEJAMENTO ECONÔMICO E SOCIAL  
INSTITUTO DE PLANEJAMENTO



João Batista de Abreu  
PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Ricardo Luís Santiago  
PRESIDENTE

INSTITUTO DE PLANEJAMENTO - IPLAN

Flávio Rabelo Versiani  
DIRETOR

Francisco Almeida Biato  
DIRETOR-ADJUNTO

Solon Magalhães Vianna  
DIRETOR-ADJUNTO

INSTITUTO DE PESQUISAS - INPES

Regis Bonelli  
DIRETOR

Ricardo Varsano  
DIRETOR-ADJUNTO

CENTRO DE TREINAMENTO PARA O  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - CENDEC

João Vicente de Abreu Neto  
DIRETOR

Antonio Emílio Sendim Marques  
DIRETOR-ADJUNTO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
E FINANÇAS - DAF

José Carlos Ferreira  
DIRETOR



INSTITUTO DE PLANEJAMENTO  
Edifício BNDES - Setor Bancário Sul  
CEP: 70076 - Brasília - DF

# **O MUNICÍPIO** **na Constituição de 1988**

---

*IDEA*PLAN

SÉRIE  
ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS Nº 7

BRASÍLIA, 1989

SOUZA, Edgar Bastos de.

O município na Constituição de 1988/Edgar Bastos de Souza. Brasília, IPEA.IPLAN, 1989.

108 p. (Acompanhamento de Políticas Públicas/IPEA.IPLAN;07) BRASÍLIA, DF.

1.Município 2.Governo Municipal 3.Brasil. Constituição 1.Instituto de Planejamento Econômico e Social. Instituto de Planejamento II.Título III.Série.

# O MUNICÍPIO

## na Constituição de 1988

### SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	3
1. INTRODUÇÃO	5
2. VISÃO GERAL DAS QUESTÕES URBANAS E MUNICIPAIS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988	7
• O Tratamento das Questões Urbanas por Nível de Governo	8
- Competências da União	9
- Competências dos Estados	9
- Competências dos Municípios	10
• Política Urbana	11
• Instrumental Jurídico para o Desenvolvimento Urbano	12
3. OS DISPOSITIVOS RELATIVOS AOS MUNICÍPIOS E ÀS QUESTÕES URBANAS POR TÍTULO DA CONSTITUIÇÃO	13
• Título I - Dos Princípios Fundamentais	13
• Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais	13
• Título III - Da Organização do Estado	16
• Título IV - Da Organização dos Poderes	31
• Título V - Da Defesa do Estado e Das Instituições Democráticas	35
• Título VI - Da Tributação e do Orçamento	35
• Título VII - Da Ordem Econômica e Financeira	43
• Título VIII - Da Ordem Social	46
• Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais	55
• Ato das Disposições Constitucionais Transitórias	55

---

4. CONCLUSÃO: AS PRINCIPAIS INOVAÇÕES CONSTITUCIONAIS NA ÁREA MUNICIPAL	64
<hr/>	
5. ANEXO I - MODELOS DE PROJETOS DE LEI DOS IMPOSTOS SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS E SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS	67
● Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos	67
● Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis	73
<hr/>	
6. ANEXO II - RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO URBANA TOTAL, IGUAL OU SUPERIOR A 20.000 HABITANTES EM 1980	83
<hr/>	
7. BIBLIOGRAFIA	99
<hr/>	
8. ÍNDICE TEMÁTICO RELATIVO AO CAPÍTULO 3	100
<hr/>	

## APRESENTAÇÃO

---

*A Constituição de 1988 alterou profundamente a organização do Estado brasileiro. Os municípios, agora considerados como parte integrante da Federação, tiveram aumentadas suas competências e responsabilidades.*

*O estudo ora apresentado selecionou as disposições constitucionais mais significativas para a organização e funcionamento dos municípios. São também apresentados, em anexo, modelos de projetos de lei para a instituição dos dois novos tributos de competência municipal (Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos e Impostos sobre a Transmissão de Bens Imóveis), bem como a relação dos municípios com população urbana total acima de vinte mil habitantes, em 1980. Como se há de recordar, o texto constitucional determina que as cidades com mais de vinte mil habitantes deverão obrigatoriamente ter um plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal.*

*Divulgando este trabalho, elaborado no âmbito de sua Coordenadoria de Planejamento Urbano, o Instituto de Planejamento do IPEA espera contribuir para o processo de adaptação dos governos locais do País à nova realidade constitucional.*

*Flávio Rabelo Versiani*  
DIRETOR DO IPLAN/IPEA

## INTRODUÇÃO

Os dispositivos incluídos na nova Constituição da República Federativa do Brasil dizem respeito a todos os cidadãos e interessam a todos os níveis de governo e entidades governamentais.

Não obstante, é possível destacar os aspectos da Constituição voltados especificamente para o encaminhamento das questões urbanas e municipais.

Este documento mostra, inicialmente, os instrumentos e disposições que a Assembléia Nacional Constituinte julgou adequados para enfrentar os problemas locais, como norma geral. Isto porque diversos dispositivos deverão ser ainda objeto de desdobramento, com a aprovação de legislação complementar e ordinária.

Em seguida, os diversos artigos são destacados pela ordem em que aparecem no texto constitucional, fazendo-se, quando possível e julgado adequado, comentários a respeito da norma aprovada.

No Capítulo 4, relativo às conclusões, são destacadas as principais inovações constitucionais na área municipal.

São apresentados dois anexos. O primeiro, apresenta modelos de anteprojetos de lei para a instituição, pelos Municípios, dos Impostos sobre a Transmissão de Imóveis e sobre Vendas a Varejo e Combustíveis Líquidos e Gasosos, gentilmente cedidos pelo IBAM-Instituto Brasileiro de Administração Municipal.

A Constituição determina que os municípios com cidades acima de 20 mil habitantes devem ter planos diretores de desenvolvimento urbano. Entende-se que o texto constitucional refere-se ao número de habitantes residentes no distrito-sede dos municípios.

O Anexo II, entretanto, lista os municípios com população urbana total - isto é, os residentes na sede



do município mais os moradores na área urbana dos distritos - acima de 20 mil pessoas, devido à defasagem dos dados, oriundos do Censo de 1980 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE.

Por último, apresenta-se um índice temático dos dispositivos constitucionais citados no Capítulo 3.

É importante destacar que a Constituição somente será efetiva se os cidadãos e os governantes trabalharem pela sua implantação. Caso contrário, os dispositivos poderão se tornar letra morta e ter pouca ou nenhuma utilidade.

A aprovação pelo Congresso das leis complementares e ordinárias que permitirão, em inúmeros casos, a aplicabilidade da Constituição, deve ser cobrada pela população e dirigentes governamentais.

Ao mesmo tempo, as Assembleias Legislativas devem adaptar a nova Carta aos problemas específicos de cada Estado. Em seguida, as Câmaras de Vereadores, por meio das Leis Orgânicas, transporão para o nível municipal os dispositivos das Constituições Federal e Estadual. As Prefeituras estarão, deste modo, preparadas para enfrentar as questões urbanas e municipais, sem prejuízo da colaboração que receberem das esferas superiores do governo.

O autor agradece a Emmanuel Cavalcante Porto, Ana Maria Resende Chagas, Isabel Sprenger Ribas, Roberto Aricó Zamboni e Terezinha Martins Bispo, colegas da Coordenadoria de Desenvolvimento Urbano do Instituto de Planejamento-IPLAN, pela colaboração prestada na realização deste trabalho. Agradece, de modo especial, à colega Lillian Menandra Frenzel pela eficiente datilografia dos originais.

Brasília, Janeiro de 1989.

# 2

## VISÃO GERAL DAS QUESTÕES URBANAS E MUNICIPAIS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A adoção dos dispositivos incluídos na nova Constituição deverá alterar substancialmente a prática corrente da administração pública. Ao contrário da Constituição de 1967, nitidamente centralizadora, a atual tem na descentralização administrativa e financeira uma de suas principais características.

Deste modo, diversas responsabilidades antes centralizadas no governo federal deverão, com o tempo, ser transferidas para as administrações dos Estados e Municípios. Para isso, foi estabelecida ampla reforma na distribuição dos recursos tributários, de modo a reforçar as finanças dos governos locais, permitindo a descentralização. Antes da promulgação da nova Carta, do total de recursos tributários arrecadados pelos diversos níveis de governo, a União ficava com 45%, os Estados com 37% e os Municípios com 18%. Com a reforma tributária, estima-se que a União vá deter 36% dos recursos, os Estados 40% e os Municípios 24%. As transferências federais a fundo perdido, discricionárias, feitas pela União deverão cessar.

Ao lado da descentralização de programas e recursos financeiros, as novas regras reforçam o poder legislativo, que passará a dividir com o executivo diversas responsabilidades em todos os campos da administração.

A participação da população é outro aspecto importante: o Artigo 14 prevê que além do voto direto, a soberania popular será exercitada por meio de plebiscito, referendo e iniciativa popular. Esta última, "pode ser exercida (a nível federal) pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos em cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles" (Art. 61, § 2º).

A nível local, por meio da iniciativa popular poderão ser apresentados "projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado" (Art. 29, XI). As associações de bairros ou associações de moradores, deverão, também, cooperar para o planejamento municipal.

A integração das ações de todos os níveis de governo deverá ser buscada. O Artigo 23, parágrafo único, remete para lei complementar a fixação das normas "para cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional".

A aprovação da lei complementar acima citada é da maior importância para a definição de fronteiras funcionais e o estabelecimento, na prática, das formas de integração e colaboração. Como a Constituição prevê que inúmeros temas são de competência comum aos três níveis de governo, é preciso estabelecer o papel de cada um no tratamento desses temas.

Foram definidos como de competência comum a preservação do patrimônio público; saúde; assistência social; deficientes; patrimônio histórico e cultural; acesso à cultura; educação e ciência; proteção ao meio ambiente; produção agropecuária e abastecimento alimentar; construção de moradias e saneamento básico; combate à pobreza; registro, acompanhamento e fiscalização dos direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais; educação para o trânsito e turismo.

Como são poucos os municípios que, no momento, tratam de tantos assuntos, é preciso que as Prefeituras se reorganizem para desempenhar a contento suas novas funções; diversas administrações locais precisarão de assistência técnica dos Estados e da União para se readaptarem adequadamente.

A análise da Constituição mostra a intenção de aproximar de forma inequívoca os governos estaduais dos municipais. Estas esferas deverão integrar-se e colaborar mutuamente, sobretudo no campo da prestação dos serviços públicos.

## **O TRATAMENTO DAS QUESTÕES URBANAS POR NÍVEL DE GOVERNO**

Os problemas urbanos mais importantes serão enfrentados pela União, pelos Estados e pelos Municípios, cada qual atuando dentro de suas competências, sem prejuízo da integração e colaboração a ser estabelecida por todo o Poder Público, conforme prevê o Artigo 23.

## **Competências da União**

Caberá à União, instituir diretrizes gerais para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos. Tais diretrizes deverão constituir-se na base da política federal de desenvolvimento urbano.

As diretrizes federais deverão ajustar a política urbana com as políticas globais e setoriais de desenvolvimento, incluindo a ordenação do território e o desenvolvimento regional. Além disso, deverão priorizar as áreas de atuação do governo federal e disciplinar a aplicação dos fundos geridos, direta ou indiretamente, pela União, como os recursos da Caixa Econômica Federal, do Sistema Financeiro da Habitação, bem como de outros órgãos da administração indireta.

É também da competência da União legislar concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal sobre direito urbanístico. Os institutos jurídicos do direito urbano são ainda pouco desenvolvidos no Brasil: caberá à União criar novos, viabilizando a implantação da política urbana pelos Municípios, sobretudo os aspectos referentes à política fundiária urbana.

A promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico também figuram entre as competências comuns das três esferas governamentais. Quanto a este aspecto, o governo federal, além de direcionar a aplicação de recursos do sistema bancário oficial, inclusive do SFH, poderá, quando for possível, aplicar recursos destinados, por exemplo, a subsidiar a população de baixa renda.

É de competência da União legislar, privativamente, sobre desapropriação.

## **Competências dos Estados**

Aos Estados, a Constituição reservou, além das competências comuns listadas no Artigo 23, outros importantes papéis.

O primeiro deles é a faculdade de legislar concorrentemente sobre direito urbanístico. A propósito, a atual Carta estabelece que a capacidade de a União legislar sobre normas gerais, não exclui a competência suplementar dos Estados. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas na Constituição.

Deste modo, é possível aos Estados formular diretrizes para o desenvolvimento urbano estadual se assim for julgado conveniente.

Os Estados poderão, também, preparar programas de investimentos para o desenvolvimento urbano, inclusive, tomando empréstimos externos para reemprestá-los aos municípios. Programas desta natureza já são desenvolvidos com êxito pelos Estados do Paraná e Santa Catarina.

O Artigo 25, § 3º, estabelece que "os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum".

Segundo Azevedo, <sup>(1)</sup> as RM's, AGLURB's e Microrregiões, "não constituem entidades político-administrativas, mas sim formas de administração comum, que o Estado tenta estabelecer com os Municípios". Segundo ele, "a participação dos Municípios não pode ser compulsória. Ela deve ser induzida através da canalização de recursos" e diz ser viável, "a criação de uma autarquia estadual (ou fundação) com a participação dos Municípios, para o exercício das funções públicas de interesse comum".

Entre os critérios que os Estados poderão utilizar para criar as RM's, AGLURB's e Microrregiões, através de lei complementar, deverão ser claramente definidos: a área geográfica compreendida por cada categoria; as funções públicas de interesse comum, a forma de organização das funções públicas; o método de planejamento e o modo de execução das funções públicas. <sup>(2)</sup>

### **Competências dos Municípios**

Obviamente, cabe aos municípios implantar a política urbana, prover a maior parte dos serviços públicos, a infra-estrutura e os equipamentos urbanos.

---

(1) AZEVEDO, E. de A. - "A Constituição Estadual: definição de competências quanto à ordenação microrregional e à política urbana e à legislação urbanística"; Seminário "A Ordenação Territorial na Região Sudeste e a Nova Constituição"; SERSE/MINTER, Rio de Janeiro, outubro de 1988.

(2) idem.

Aos municípios cabe legislar sobre assuntos de interesse local; instituir e arrecadar tributos; criar, suprimir e organizar distritos; prestar serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo; manter, com a cooperação técnica e financeira dos Estados, os serviços de Educação e Saúde; promover o ordenamento territorial por meio do planejamento e controle do uso do solo; promover a proteção do patrimônio histórico e cultural, suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Quanto à prestação de serviços públicos, além daqueles já tradicionalmente providos pelas Prefeituras, a atual Constituição designou outros, incluídos no artigo que trata das competências comuns.

Os serviços públicos poderão ser prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação.

## **POLÍTICA URBANA**

Sem prejuízo da atuação dos governos federal e estadual, a Assembleia Nacional Constituinte entendeu que a política urbana deve ser executada pelos Municípios, com o objetivo de "ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes" (Art. 182, caput).

O instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana é o plano diretor. Todas as cidades com mais de 20 mil habitantes deverão possuir o seu plano, devidamente aprovado pela Câmara Municipal e transformado em lei.

De um modo geral, os planos diretores estabelecem as diretrizes para a ordenação das atividades urbanas e compreendem o zoneamento, parcelamento e remembramento do solo; o código de obras; o código de posturas; o plano básico de transportes coletivos e os planos setoriais mais importantes como saneamento básico e habitação.

No passado, o extinto Serviço Federal de Habitação e Urbanismo-SERFHAU, financiava a preparação de planos diretores municipais. A Caixa Econômica Federal, por meio do PRODURB-Programa de Desenvolvimento Urbano, dispõe, atualmente, de linha de financiamento com tal finalidade.

Por diversas razões foram poucos os planos diretores promovidos pelo SERFHAU, que se transformaram em lei

municipal e serviram de instrumento efetivo de ordenação do uso do solo e das atividades urbanas.

É preciso evitar que isto aconteça novamente. Mesmo que os planos diretores venham a ser elaborados por equipes de fora das Prefeituras, é preciso que técnicos locais acompanhem a sua preparação e sejam treinados com o objetivo de implantá-los.

Os vereadores devem ser esclarecidos de sua importância vital para a cidade, e a população deve exigir o seu cumprimento.

### **INSTRUMENTAL JURÍDICO PARA O DESENVOLVIMENTO URBANO**

A Constituição criou novos institutos jurídicos para o desenvolvimento urbano e consagrou o direito de urbanismo como nova disciplina do direito. Compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre urbanismo. Importantes instrumentos legais voltados para o desenvolvimento urbano deverão ser criados no futuro de modo a facilitar a tarefa dos municípios na implantação da política urbana.

Os novos institutos jurídicos criados referem-se a: (1) parcelamento ou edificação compulsórios; (2) imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo; (3) indenização expropriatória paga em títulos da dívida pública e (4) usucapião urbano.

As três primeiras medidas foram criadas para promover o adequado aproveitamento dos terrenos não utilizados e subutilizados, de acordo com o que dispuser a lei do plano diretor.

Quanto ao usucapião, o Artigo 183 estabelece que "aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural". O direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez e os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

# 3

## OS DISPOSITIVOS RELATIVOS AOS MUNICÍPIOS E AS QUESTÕES URBANAS POR TÍTULO DA CONSTITUIÇÃO

### TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

#### O Município como Parte da Federação

A Constituição de 1988, ao contrário da anterior, estabelece explicitamente, em seu primeiro artigo, que os Municípios, ao lado dos Estados e do Distrito Federal, são parte integrante da República Federativa do Brasil.

"Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de direito tem como fundamentos:"

### TÍTULO III - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Neste título, a Constituição trata de modo amplo e geral os direitos do cidadão. Diversos dispositivos, interessam de perto aos Municípios e aos administradores das questões locais.

#### Desapropriação

No Capítulo I, o inciso XXIV do Artigo 5º, diz que "a lei estabelecerá o procedimento para a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição". A respeito deste tema é importante observar o disposto no Artigo 22 inciso II; Artigo 182 e seus parágrafos e Artigo 184, parágrafo 5º.

Em caso de iminente perigo público, o inciso XXV dispõe que "a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano".

Neste artigo são também importantes as seguintes disposições:



## **Defesa do Consumidor**

"XXXII - o Estado promovera, na forma da lei, a defesa do consumidor;"

## **Direito a Informação**

"XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"

## **Direito de Petição**

"XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;"

## **Direito Adquirido**

"XXXV - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

## **Direito de Defesa**

"LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

## **Ação Popular**

O inciso LXXIII do mesmo artigo, garante que "qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custos judiciais e do ônus sucumbência".

O Capítulo II deste título, dedicado aos direitos sociais, assegura o direito à educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à

maternidade e à infância, bem como a assistência aos desamparados. Diversos destes direitos, como pode ser visto em outras partes da Constituição, deverão ser garantidos mediante a prestação de serviços por parte dos governos municipais.

## **Direito dos Trabalhadores**

O Artigo 7º, composto de 34 incisos e parágrafo único, dispõe sobre os direitos dos trabalhadores. Os empregados urbanos e rurais são protegidos contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar. São também assegurados os seguintes direitos: seguro-desemprego; fundo de garantia por tempo de serviço; salário mínimo; décimo-terceiro salário; remuneração do trabalho noturno superior ao diurno; salário-família; jornada de trabalho normal de oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais; jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva; repouso semanal remunerado; remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; licença à gestante de cento e vinte dias; licença-paternidade, a ser fixada em lei, aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei; redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; adicional de remuneração por atividades insalubres; aposentadoria; proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

## **Associação Profissional e Sindical e Direito de Greve**

Estes direitos são garantidos aos empregados das empresas privadas e do setor público ao longo dos Artigos 8º e 9º.

## **Participação de Servidores nos Colegiados dos Órgãos Públicos**

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação<sup>11</sup>.

## **Símbolos Próprios dos Municípios**

Art. 13, § 2º. "Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios<sup>11</sup>."

## **Direitos Políticos/Condições de Elegibilidade**

O Artigo 14 diz que "A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular".

O parágrafo 3º deste artigo estabelece as condições de elegibilidade, a ser definida em lei, garantindo que são elegíveis os cidadãos de nacionalidade brasileira, o pleno exercício dos direitos políticos, o alistamento eleitoral, e a filiação partidária. A idade mínima para ser elegível é de vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e Juiz de paz, e dezoito anos para Vereador.

De acordo com o § 5º, "São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito".

Pelo § 6º, "Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito".

São inelegíveis, diz o § 7º, "no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o 2º grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governadores de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição".

O § 9º dispõe que "Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta".

## **TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

Este título dispõe sobre a organização político-administrativa do país, dedicando capítulos específicos à União, aos Estados federados, aos Municípios, ao Distrito Federal e aos Territórios. Trata, também, da intervenção da União nos Estados e destes, nos

Municípios. O Capítulo VII, último deste título, organiza em linhas gerais a administração pública.

## **Organização Político-Administrativa e Autonomia Municipal**

A autonomia municipal é estabelecida no Artigo 18 do Capítulo I: "a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

## **Criação, Incorporação, Fusão e Desmembramento de Municípios**

A criação, incorporação, fusão e o desmembramento de municípios será feita, doravante, por lei estadual, de acordo com o que for determinado por lei complementar estadual, preservando-se "a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano". Além disso, as populações diretamente interessadas terão que ser consultadas, mediante plebiscito (Art. 18 § 4º).

## **Vedações Constitucionais a Todos os Níveis de Governo**

"Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si".

## **Participação no Resultado da Exploração de Recursos Naturais**

O Artigo 20, parágrafo 1º, assegura, nos termos da lei, aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

## **Diretrizes para o Desenvolvimento Urbano**

O artigo seguinte, de número 21, em seu inciso XX, dá competência à União para "instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos". Muito embora a maior parte dos problemas urbanos seja de competência local, o Governo Federal deverá, por meio de diretrizes gerais, compatibilizar o desenvolvimento urbano com os planos nacionais e regionais de desenvolvimento econômico e social e com os planos e políticas de ordenação do território. Tais diretrizes deverão orientar, ao mesmo tempo, a aplicação de recursos oriundos do sistema financeiro federal na construção de casas, esgotamento sanitário e melhoria do sistema de transportes. Cabe aos Municípios cobrar da União a instituição das diretrizes de política urbana, atualmente inexistentes.

## **Desapropriação e Licitações**

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: .....

II - desapropriação"

É importante aos Municípios observarem que, também, compete privativamente à União, legislar sobre "normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle" (Art. 22, XXVII).

Deste modo, todas as normas locais referentes ao tema terão que ser feitas a partir da legislação federal e de acordo com ela.

## **Competências Comuns de Todos os Níveis de Governo**

Apesar de terem os diferentes níveis de governo autonomia própria, a Constituição determina que diversos temas sejam de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Assim, o Artigo 23 fixa como responsabilidade de todas as esferas:

II - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito".

Além destas competências comuns, outras são estabelecidas ao longo da constituição, como por exemplo, o apoio às microempresas e à promoção do desenvolvimento, de um modo geral.

### **Cooperação Entre os Níveis de Governo**

Para que a cooperação entre a União e as demais esferas de governo se faça de modo harmônico, o Parágrafo Único do Artigo 23, estabelece que "Lei complementar fixara normas para a cooperação entre a União e os Estados, Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

## **Competência Concorrente para Legislar**

Apesar de os assuntos ligados ao urbanismo serem de interesse prioritário dos municípios, competirã à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar concomitantemente sobre direito urbanístico, conforme disposto no Artigo 24, inciso I. Além deste tema, a nova Carta incluiu, entre outros, os direitos tributário, financeiro, penitenciário, e econômico; orçamento; produção e consumo; florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; educação, cultura, ensino e desporto.

De acordo com o § 1º do Artigo 24, "no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-ã a estabelecer normas gerais".

Assim, a União poderã criar novos instrumentos jurídicos de interesse de todos os municípios, facilitando a tarefa dos administradores locais. O Projeto de Lei nº 775/83, não aprovado pelo Congresso, previa a criação de institutos legais inexistentes no Código Civil Brasileiro como o direito de preempção, dentre outros.

O Capítulo III trata dos Estados Federados. Aí se encontram dois dispositivos que dizem respeito à vida municipal.

### **Distribuição de Gás Canalizado**

O Artigo 25, § 2º estabelece que "cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão à empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado".

### **Criação de Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas e Microrregiões**

O parágrafo 3º do mesmo artigo, ao tratar da questão de metropolização, aglomeração de municípios e criação de microrregiões, alterou profundamente o disposto pela Carta de 1967. Anteriormente, a criação de Regiões Metropolitanas era de competência da União. Atualmente, tal competência é dos Estados: "Os Estados poderã, mediante lei complementar, instituir regiões

metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum".

O novo dispositivo deverá contribuir para o melhor tratamento desses problemas, ao entregar aos Estados a responsabilidade de, junto com os municípios, encaminhar a solução dos problemas que repercutem sobre a metade dos habitantes urbanos do país, isto é, os residentes em regiões metropolitanas e aglomerações urbanas. Além disso, a criação de microrregiões estimulará a cooperação intermunicipal, pouco explorada no país e de amplo potencial, como podem atestar as experiências já existentes nos Estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul.

O Capítulo IV, é todo dedicado aos Municípios e abrange os Artigos 29, 30 e 31. Eles dizem respeito aos preceitos básicos que regem a existência dos municípios, detalham os assuntos de competência municipal e determinam como deve ser feita a fiscalização dos governos locais.

### **Lei Orgânica dos Municípios**

O caput do Artigo 29 estabelece que "O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:"

### **Eleição e Posse do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores**

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do Artigo 77, no caso de municípios com mais de duzentos mil eleitores;

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;"

### **Número de Vereadores**

IV - número de vereadores proporcional a população do



Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;"

### **Remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores**

"V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente; observado o que dispõem os Artigos 37, XI; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I;"

### **Inviolabilidade e Incompatibilidade dos Vereadores**

"VI - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

VII - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa;"

### **Julgamento do Prefeito**

"VIII - Julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;"

### **Organização das Funções das Câmaras Municipais**

"IX - Organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal."

### **Participação das Associações Municipais no Planejamento**

O inciso X, outra inovação da atual Carta, prevê a "cooperação das associações representativas no planejamento municipal". Para Thereza Lobo, "... a inserção desse tema nas regras constitucionais ... estimula e promove, via a ordem jurídica, a articulação entre o poder público e a população organizada". Para ela, "o mais importante para a eficácia desse preceito

e a organização das Prefeituras para a nova postura e sistemática e a vontade política dos dirigentes públicos no sentido de ultrapassar as barreiras que normalmente se antepõem a tal processo".(3)

### **Projeto de Lei de Iniciativa Popular**

O inciso XI, prevê a "iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestações de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado".

O dispositivo acima é um importante meio de participação popular na administração da cidade. Thereza Lobo chama atenção, entretanto, para o fato de que "projetos de lei que defendem interesses específicos de bairros podem gerar determinados conflitos que afetam o tratamento mais global e homogêneo da cidade ou município".

### **Perda de Mandato do Prefeito**

O inciso XII dispõe sobre a perda de mandato do Prefeito, nos termos do Artigo 28, parágrafo único.

### **Competências Privativas dos Municípios**

O Artigo 30 discrimina as competências municipais, da forma que se segue:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de

---

(3) LOBO, Thereza - "Competência Municipal e Prestação de Serviços - Perspectivas Face a Nova Constituição", Simpósio sobre os Municípios na Nova Constituição, IBAM, Rio de Janeiro, agosto de 1988, cópia xerox.

interesse local, incluindo o de transporte coletivo que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual".

A atual Carta apresenta as competências municipais de modo mais detalhado do que a anterior e mostra onde a União e os Estados devem colaborar com as Prefeituras, do ponto de vista técnico e financeiro.

Se somarmos as competências exclusivas dos Municípios com as competências concorrentes com outros níveis de governo, nota-se que os governos locais tiveram aumentado em muito suas responsabilidades. Somente a prática, entretanto, dirá que serviços ou responsabilidades ficarão melhor em determinado nível e até que ponto o Poder Público cumprirá com eficiência os princípios da nova Constituição. A fiscalização e cobrança da população é fundamental para isso.

### **Fiscalização do Executivo e Legislativo Municipal**

A fiscalização do Poder Executivo e da Câmara de Vereadores foi tratada pela nova Constituição do seguinte modo:

"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, sãõ deixarã de prevalecer por decisãõ de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarãõ, durante sessenta dias, anualmente, à disposiçãõ de qualquer contribuinte, para exame e apreciaçãõ, o qual poderã questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criaçãõ de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais".

O Artigo 34 dispõe que a Uniãõ nao intervirã nos Estados nem no Distrito Federal, exceto, entre diversos motivos, se o Estado deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas na Constituiçãõ, dentro dos prazos estabelecidos em lei e para assegurar a autonomia municipal.

### **Intervençãõ nos Municípios**

"Art. 35. O Estado não intervirã em seus Municípios, nem a Uniãõ nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - nao tiver sido aplicado o m̃nimo exigido da receita municipal na manutençãõ e desenvolvimento do ensino;

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representaçãõ para assegurar a observãncia de princípios indicados na Constituiçãõ Estadual, ou para prover a execuçãõ da lei, de ordem ou de decisãõ judicial."

O Artigo 36 regula a forma como serã feita a decretaçãõ da intervençãõ. O § 4º diz que "Cessados os motivos da intervençãõ, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarãõ, salvo impedimento legal".

O Capítulo VII, trata da Administraçãõ Pública, de modo geral e dispõe sobre a provisãõ de cargos públicos; remuneraçãõ de servidores; acumulaçãõ de cargos; criaçãõ de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquia e fundaçãõ pública (que deverãõ ser feitas por lei); licitaçãõs, etc.

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também, ao seguinte:"

### **Cargos, Empregos e Funções Públicas**

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

V - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei."

### **Sindicalização e Direito de Greve dos Servidores Públicos Cíveis**

VI - É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar."

### **Reserva de Cargos e Empregos para Deficientes Físicos**

VIII - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão."

### **Contratação Por Tempo Determinado**

IX - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."

## **Remuneração dos Servidores Públicos**

"X - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data.

XI - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministro de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no Art. 39, § 1º;

XIV - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - Os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os Arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I."

## **Acumulação de Cargos**

"XVI - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas,

sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público."

### **Precedência da Administração Fazendária e dos Servidores Fiscais**

"XVIII - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei."

### **Criação de Entidades Públicas**

"XIX - Somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

"XX - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada".

### **Contratação de Obras, Serviços, Compras e Alienações e Publicidade dos Atos Públicos**

"XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

### **Responsabilidade Pública e Reclamações sobre a Prestação de Serviços**

"§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa<sup>11</sup>.

### **Servidor Público em Exercício de Mandato Eletivo**

O Artigo 38 apresenta as disposições a serem seguidas pelos servidores públicos em exercício de mandato eletivo.

### **Regime Jurídico Único para os Servidores Cíveis e Isonomia de Remuneração**

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX<sup>11</sup>.

### **Aposentadoria de Servidores**

Art. 40. O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou



incuráveis, especificados em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior".

### **Estabilidade dos Servidores Públicos Civis**

exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo".

#### **TÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

Este Título trata do Poder Legislativo Federal (Câmara dos Deputados e Senado Federal); do Poder Executivo Federal (atribuições e responsabilidades do Presidente, Vice-Presidente e Ministros de Estado); do Poder Judiciário (Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Justiças do Trabalho, Militar e Eleitoral, Tribunais e Juízes dos Estados) e das Funções Essenciais da Justiça (Ministério Público, Advocacia Geral da União e Advocacia e Defensoria Pública).

É importante chamar atenção para o fato de que no que couber, aplica-se à Câmara Municipal a competência do Congresso Nacional. Observar os Artigos 49, 51 e 52 que tratam de assuntos que o Poder Legislativo pode dispor, sem a sanção do Poder Executivo.

Destacam-se como de interesse municipal os seguintes dispositivos a seguir transcritos:

#### **Endividamento Municipal**

O Artigo 52 dispõe como de competência privativa do Senado Federal:

IV - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

### **Vereadores - Proibições, Incompatibilidades e Perda de Mandato**

Aplicam-se aos Vereadores, conforme disposto anteriormente pelo Artigo 29, VII, o disposto no Artigo 54, I e II, que trata das proibições feitas aos Deputados e Senadores desde a expedição de seu diploma, como por exemplo firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública e desde a posse como ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público.

Igualmente, aplicam-se aos Vereadores, no que couber, o Artigo 55, que dispõe sobre a perda do mandato de Deputado ou Senador.

### **Poder Legislativo: Reuniões, Comissões, Processo Legislativo, Iniciativa de Leis, Medidas Provisórias, Vedação de Aumento de Despesa, Urgência para Apreciação de Projetos, Veto do Executivo e Leis Delegadas**

Sobre estes temas, ver os Artigos 57, 58, 59, 61, 62, 63, 64 e 66, cujas disposições aplicam-se, no que couber, aos Municípios.

### **Fiscalização da Aplicação de Recursos Repassados pela União aos Municípios**

Ao organizar a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do governo federal, o Artigo 71 dispõe em seu caput que "o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

"VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município".

## **Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

Aplicam-se, no que couber, às Câmaras Municipais, o estabelecido para o Congresso Nacional. Ver especificamente os dispositivos contidos nos Artigos 74 e 75.

### **Eleição de Prefeitos em Municípios com mais de 200.000 Eleitores**

Aplicam-se na eleição dos Prefeitos dos Municípios com mais de 200.000 eleitores as normas do Artigo 77 e seus cinco parágrafos.

"Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato presidencial vigente.

§ 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso".

No Capítulo III (Poder Judiciário) diversos dispositivos interessam aos municípios.

### **Pagamento de Débitos Municipais em Virtude de Sentença Judicial**

"Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem

cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito".

### **Julgamento de Atos do Governo Local pelo Supremo Tribunal Federal**

O Artigo 102, III, c, afirma competir ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe "julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida", "julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição".

### **Julgamentos pelo Superior Tribunal de Justiça**

Segundo o Artigo 105, II, b e c e III, b, compete ao Superior Tribunal de Justiça "julgar em recurso ordinário (...) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão; as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País"; compete também ao STJ, "julgar em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida (...) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal".

## **Causas Julgadas pelos Juizes Federais**

Art. 109, 11. Aos juizes federais compete processar e julgar "as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País".

## **Julgamento pela Justiça do Trabalho**

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas".

## **Representação de Inconstitucionalidade de Leis ou Atos Municipais**

O Artigo 125, § 2º, diz que cabe aos Estados, por meio de sua justiça, "a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão".

## **TÍTULO V - DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

O Título V trata do Estado de Defesa, do Estado de Sítio, das Forças Armadas e da Segurança Pública.

### **Guardas Municipais**

Diz respeito aos Municípios o Artigo 144, § 8º: "os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei".

## **TÍTULO VI - DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

O Título VI introduz diversas novidades no que diz respeito ao Sistema Tributário Nacional e altera substancialmente a distribuição de receitas tributárias entre as três esferas de governo.

Os principais aspectos deste título são os seguintes:

a) os municípios poderão instituir impostos sobre

propriedade predial e territorial urbana; transmissão inter vivos de imóveis; vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel e sobre serviços de qualquer natureza, exceto sobre serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (agora de competência dos Estados);<sup>(4)</sup>

b) o IPTU poderá ser progressivo, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade; e

c) a repartição da receita tributária aumentará substancialmente os recursos municipais, por meio das transferências do FPM e dos tributos arrecadados pelos Estados. A participação final das Prefeituras no bolo tributário nacional, deverá passar, de 18% para 24%.

Os inúmeros dispositivos de interesse dos Municípios são listados a seguir.

### **Sistema Tributário Nacional**

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos<sup>11</sup>.

(4) Ver no Capítulo 5 os modelos de Projeto de Lei para a instituição do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos e do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, elaborados pelo Laboratório de Administração Municipal do IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigações, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas".

Art. 149, Parágrafo Único. "Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social".

### **Limitações Tributárias**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação aos fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;



IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 6º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica federal, estadual ou municipal.

Art. 151. É vedado à União:

.....

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixam para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino".

**Imposto de Renda - Não-Incidência sobre o Rendimento dos Aposentados**

O Artigo 153, § 2º, II, diz que "não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos

provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho".

### **Participação do Município na Arrecadação de Imposto sobre o Ouro quando Definido como Ativo Financeiro ou Cambial**

O Artigo 153, § 5º, I e II estabelece que "o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do caput deste artigo devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos: I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem; II - setenta por cento para o Município de origem".

### **Impostos Municipais**

"Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no Artigo 155, I, "b" definidos em lei complementar.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos,

a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao município da situação do bem.

§ 3º O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto no Artigo 155, I, "b", sobre a mesma operação.

§ 4º Cabe à lei complementar:

- fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV;

II - excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV exportações de serviços para o exterior".

### **Repartição das Receitas Tributárias**

"Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Parágrafo Único - As parcelas de receitas pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal".

Art. 159, I, b, § 1º e § 3º. A União entregará, "do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma": "vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios". Para efeito de cálculo da entrega da parcela do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados, "excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencentes aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos Artigos 157, I e 158, I".

Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem (do IPI) observados os critérios estabelecidos no Artigo 158, parágrafo único, I e II.

### **Proibição de Retenção de Transferências**

"Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo Único. Essa vedação não impede a União de condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos".

### **Normas para Repartição das Receitas Tributárias**

"Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no Artigo 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega de recursos de que trata o Artigo 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos Artigos 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês

subseqüente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo Único. Os dados divulgados pela União serao discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município".

### **Normas Gerais Sobre Finanças Públicas**

"Art. 163. Lei complementar disporã sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V - fiscalização das instituições financeiras;

VI - operações de câmbio realizadas por orgao e entidades da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios";

.....

### **Depósitos Bancários dos Municípios**

Art. 164, § 3º. "As disponibilidades de caixa da União serao depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das Empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei".

### **Orçamentos**

A Seção II (Dos Orçamentos) do Capítulo II (Das Finanças Públicas) trata do processo orçamentário da União. Os Municípios deverão continuar seguindo as normas da Lei 4.320/64, até que nova Lei Complementar regule o processo de orçamentação dos governos locais. Os dispositivos do Capítulo II, Seção II, são somente auto-aplicáveis à União.

Relacionam-se diretamente aos Municípios, o seguinte:

Art. 166, § 3º, II, c. "Os projetos de lei

relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum". "As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: (...) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: (...) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal".

### **Limitações dos Gastos com Pessoal**

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver previa dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista".

### **TÍTULO VII - DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

Neste título a Constituição dispõe sobre os princípios gerais da atividade econômica, destacando-se como de interesse municipal os aspectos referentes à prestação de serviços públicos pelo poder público, e as microempresas e um dos temas mais importantes para os Municípios, qual seja, a Política Urbana.

#### **Exploração Direta de Atividade Econômica pelo Estado**

"Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade<sup>(1)</sup>.

### **Prestação de Serviços Públicos**

Sobre a prestação de serviços públicos, a nova Carta determina no Artigo 175:

"Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo Único. A lei disporá sobre:

.....

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado".

### **Microempresas**

Quanto às microempresas, o Artigo 179, estabelece que "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei".

### **Incentivo ao Turismo**

O Artigo 180, ao tratar do turismo, diz que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico".

### **Política Urbana**

Parcelamento ou Edificação Compulsórios - Imposto Predial e Territorial Progressivo no Tempo - Desapropriação com Pagamento de Títulos da Dívida Pública - Usucapião Urbano.

O Capítulo II, todo dedicado à Política Urbana, mostra a importância dedicada pela Assembleia Constituinte às questões urbanas.

Por sua relevância, transcreve-se, a seguir, todo o capítulo.

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não-utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o



domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião".

### **Isenção de Impostos Municipais nas Desapropriações para Reforma Agrária**

O Capítulo II, ao dispor sobre a política agrícola e reforma agrária, ordena no Artigo 184, § 5º que "são isentas de impostos federais, estaduais e municipais, as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária".

### **TÍTULO VIII - DA ORDEM SOCIAL**

Conforme mencionado no item referente à Organização do Estado, cabe ao município prestar diversos serviços públicos na área social, destacando-se saúde, educação e assistência social. A maior parte destes serviços deverá ser prestada mediante articulação entre os Municípios e os Estados.

Os dispositivos mais relevantes do Título VIII para os Municípios são:

#### **Financiamento da Seguridade Social**

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;
- II - dos trabalhadores;
- III - sobre a receita de concursos e prognósticos.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social, constarão

dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei".

### **Saúde**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

Parágrafo Único. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do Art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, além de outras fontes.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho".

### **Previdência Social**

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

.....

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

.....

### **Contagem Recíproca de Tempo de Contribuição Para Aposentadoria**

Art. 202, § 2º. "Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".

## **Assistência Social**

"Art. 204. As ações governamentais na área de assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no Art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas as esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis".

## **Educação**

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade".

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º. A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e os dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário a escolaridade obrigatória.

§ 2º. Os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar".

### **Aplicação de Recursos Municipais na Educação**

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º. A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º. Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do Artigo 213.

§ 3º. A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º. Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no Artigo 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º. O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados as escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas

comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

11

### **Plano Nacional de Educação**

"Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e a integração das ações do Poder Público que conduzam à:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País".

### **Cultura**

"Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos<sup>11</sup>.

### **Práticas Desportivas**

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

de promoçã• social".

## Meio Ambiente

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao



meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

§ 4º A Floresta Amazônica Brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas".

### **Crianças e Adolescentes**

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil";

### **Deficientes Físicos**

"II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência".

A propósito do dispositivo acima, ver o artigo 244 que trata do mesmo tema.

### **Idosos**

"Art. 230. A família, a Sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida,

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos".

## **TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS**

Sob esse título, dois dispositivos relacionam-se diretamente com os Municípios.

### **Exceção de Gratuidade em Escolas Oficiais**

O Artigo 242 estabelece que "O princípio do Artigo 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos". O Artigo 206, IV, prevê a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.

### **Deficientes Físicos**

O Artigo 244 dispõe o seguinte: "A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no Artigo 227, § 2º".

## **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

Os artigos de duração transitória da Constituição de 1988 que interessam aos municípios são a seguir transcritos:

## **Contagem do Tempo de Serviço Não Remunerado dos Vereadores**

Art. 8º, § 4º. "Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos".

## **Licença-Paternidade**

Art. 10º, § 1º. "Até que a lei venha a disciplinar o disposto no Artigo 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias".

## **Constituição Estadual**

"Art. 11. Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta".

## **Lei Orgânica dos Municípios**

Art. 11, Parágrafo único. "Promulgada a Constituição do Estado, cabera a Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual".

## **Demarcação de Limites Municipais Litigiosos**

Art. 12, § 2º. "Os Estados e os Municípios deverão, no prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, promover, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias atualmente litigiosas, podendo para isso fazer alterações e compensações de área que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

§ 3º Havendo solicitação dos Estados e Municípios interessados, a União poderá encarregar-se dos trabalhos demarcatórios.

§ 4º Se decorrido o prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, os trabalhos demarcatórios não tiveram sido concluídos, caberá à União determinar os limites das áreas litigiosas".

## **Vencimentos e Aposentadoria em Desacordo com a Constituição**

"Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título".

## **Acumulação de Cargos por Médico Militar e Profissionais de Saúde**

"§ 1º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.

§ 2º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta".

## **Estabilidade de Servidor Público**

"Art. 18. Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor público admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no Artigo 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei".

### **Revisão dos Proventos e Pensões dos Servidores Inativos e Pensionistas**

"Art. 20. Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-a revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição".

### **Compatibilização do Quadro de Pessoal aos Limites Constitucionais**

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editarão leis que estabeleçam critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no Artigo 39 da Constituição e à reforma administrativa dela decorrente no prazo de dezoito meses, contados de sua promulgação".

### **Entrada em Vigor do Sistema Tributário**

"Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.

§ 1º Entrarão em vigor com a promulgação da Constituição os Artigos 148, 149, 150, 154, I, 156, III, e 159, I, c, revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967 e das Emendas que a modificaram, especialmente de seu Artigo 25, III".

### **Distribuição dos Recursos do Fundo de Participação dos Municípios e do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal**

"§ 2º O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios obedecerão às seguintes determinações:

1 - a partir da promulgação da Constituição, os percentuais serão, respectivamente, de dezoito por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos no Artigo 153, III e IV, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o Artigo 161, II;

II - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será acrescido de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto por exercício, até 1992, inclusive, atingindo em 1993, o percentual estabelecido no Artigo 159, I, a;

III - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até atingir o estabelecido no Artigo 159, I, b".

### **Leis Municipais e Estaduais Relativas ao Novo Sistema Tributário**

"§ 3º Promulgada a Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do Sistema Tributário Nacional nela previsto.

§ 4º As leis editadas nos termos do parágrafo anterior produzirão efeitos a partir da entrada em vigor do Sistema Tributário Nacional previsto na Constituição.

§ 5º Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º.

§ 6º Até 31 de dezembro de 1989, o disposto no Artigo 150, III, b, não se aplica aos impostos de que tratam os Artigos 155, I, a e b e 156, II e III, que podem ser cobrados trinta dias após a publicação da lei que os tenha instituído ou aumentado".

Trata-se dos impostos sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos (Art. 155, I, a); operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior (Art. 155, I, b); imposto sobre transmissão inter vivos de bens móveis (Art. 156, II) e imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel (Art. 156, III).

### **Alíquotas Máximas Provisórias do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos**

"§ 7º Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto municipal sobre vendas a

varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento".

### **Regulamentação Provisória do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte e de Comunicação**

"§ 8º Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o Artigo 155, I, b, os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria".

### **Limite Provisório dos Gastos com Pessoal**

"Art. 38. Até a promulgação da lei complementar referida no Artigo 169, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes;

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano".

### **Reavaliação dos Incentivos Fiscais**

"Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquele data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

§ 3º Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do Artigo 23, § 6º da Constituição de 1967, com a redação da Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo".

## **Enfiteuse em Imóveis Urbanos**

"Art. 49. A lei disporá sobre o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos, sendo facultada aos foreiros, no caso de sua extinção, a remissão dos aforamentos mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos.

§ 1º Quando não existir cláusula contratual, serão adotados os critérios e bases hoje vigentes na legislação especial dos imóveis da União.

§ 2º Os direitos dos atuais ocupantes inscritos ficam assegurados pela aplicação de outra modalidade de contrato.

§ 3º A enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima.

§ 4º Remido o foro, o antigo titular do domínio direto deverá, no prazo de noventa dias, sob pena de responsabilidade, confiar à guarda do registro de imóveis competente toda a documentação a ele relativa".

## **Revisão da Alienação de Terras Públicas**

"Art. 51. Serão revistos pelo Congresso Nacional, através de Comissão Mista, nos três anos a contar da data da promulgação da Constituição, todas as doações, vendas e concessões de terras públicas com área superior a três mil hectares, realizadas no período de 1º de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1987.

§ 1º No tocante as vendas, a revisão será feita com base exclusivamente no critério de legalidade da operação.

§ 2º No caso de concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade, ou havendo interesse público, as terras reverterão ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios".

## **Direitos dos Ex-Combatentes**

"Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente



participado das operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.

### **Liquidação de Débitos Previdenciários**

Art. 57. Os débitos dos Estados e dos Municípios relativos às contribuições previdenciárias até 30 de junho de 1988 serão liquidados, com correção monetária, em cento e vinte parcelas mensais, dispensados os juros e multas sobre eles incidentes, desde que os devedores requeram o parcelamento e iniciem seu pagamento no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição.

§ 1º O montante a ser pago em cada um dos dois primeiros anos não será inferior a cinco por cento do total do débito consolidado e atualizado, sendo o restante dividido em parcelas mensais de igual valor.

§ 2º A liquidação poderá incluir pagamentos na forma de cessão de bens e prestação de serviços, nos termos da Lei nº 7.578, de 23 de dezembro de 1986.

§ 3º Em garantia do cumprimento do parcelamento, os Estados e os Municípios consignarão, anualmente, nos respectivos orçamentos as dotações necessárias ao pagamento de seus débitos.

§ 4º Descumprida qualquer das condições estabelecidas para concessão do parcelamento, o débito será considerado vencido em sua totalidade, sobre ele incidindo juros de mora; nesta hipótese, parcela dos recursos correspondentes aos Fundos de Participação, destinada aos Estados e Municípios devedores, será bloqueada e repassada à previdência social para pagamento de seus débitos".

### **Erradicação do Analfabetismo**

"Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o Artigo 212 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Parágrafo único. Em igual prazo, as universidades públicas descentralizarão suas atividades, de modo a estender suas unidades de ensino superior às cidades de maior densidade populacional".

### **Divulgação da Constituição**

"Art. 64. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, promoverão edição popular do texto integral da Constituição, que será posta à disposição das escolas e dos cartórios, dos sindicatos, dos quartéis, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que cada cidadão brasileiro possa receber do Estado um exemplar Constituição do Brasil".

# 4

## CONCLUSÃO: AS PRINCIPAIS INOVAÇÕES CONSTITUCIONAIS NA ÁREA MUNICIPAL

A nova Constituição introduziu diversas inovações em todos os setores da vida nacional. Na área municipal, o impacto das alterações será significativo, destacando-se, entre outros, os aspectos a seguir comentados.

Inicialmente, o Município brasileiro subiu de status, passando a ser membro da federação, prerrogativa anteriormente concedida somente aos Estados. Com isto, deverão elaborar, cada um, a sua Lei Orgânica, que corresponde, na prática, à constituição municipal. Previamente à atual Carta, cada Estado possuía uma única Lei Orgânica para todos os seus Municípios.

A Lei Orgânica do Município, respeitado o disposto na Constituição Federal e do respectivo Estado, poderá inovar e diferenciar-se uma das outras, de acordo com as características, necessidades e possibilidades de cada lugar.

A criação dos Municípios continuará a ser da alçada dos Estados, com a diferença de que deverá ser preservada a continuidade e unidade histórico-cultural dos já existentes. A criação de distritos, entretanto, caberá ao legislativo municipal.

A subida de status do Município, confere-lhe maior autonomia em todos os campos e maiores responsabilidades, sobretudo no campo social. Assim, ao lado da descentralização de recursos financeiros, diversos serviços públicos - notadamente educação e saúde - deverão ser prestados à população, mediante a participação intensiva das Prefeituras.

Para que a descentralização político-administrativa seja possível, os Municípios terão melhoradas a sua arrecadação, mediante a competência recebida para a instituição de novos impostos e o incremento de sua participação na arrecadação de tributos federais e estaduais.

Além dos impostos anteriormente de sua alçada, os Municípios poderão instituir impostos sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis, anteriormente de competência estadual e sobre a venda de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel. Ficou, também, facultado o estabelecimento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) progressivo no tempo, que poderá constituir-se em importante elemento de controle do uso do solo urbano.

Quanto à repartição das receitas tributárias, foram aumentados os percentuais de contribuição do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados na formação do Fundo de Participação dos Municípios.

A participação das Prefeituras no Imposto sobre Circulação de Mercadorias arrecadado pelos Estados (agora ampliado com a inclusão do imposto sobre serviços cobrado sobre transportes interestaduais e intermunicipais, comunicação e comercialização de minerais e energia elétrica) passou de 20% para 25%.

Os municípios terão, ao mesmo tempo, participação no resultado da exploração de recursos naturais como petróleo, recursos hídricos e outros minerais.

O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, estará sujeito ao imposto federal sobre as operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários. Do total arrecadado, setenta por cento será transferido ao Município de origem.

Com relação às questões e ao desenvolvimento urbano, as novidades são muitas. A União passará a legislar sobre direito urbanístico, concorrentemente com os Estados e fixará diretrizes gerais para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos. Em conjunto com os Estados e os Municípios, a União promoverá programas de construção de moradias, melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

As Regiões Metropolitanas passarão a ser criadas e organizadas pelos Estados, que poderão também instituir aglomerações urbanas e microrregiões.

Sem prejuízo das normas gerais que a União editará sobre desenvolvimento urbano, a política urbana é, doravante, de competência dos municípios, sendo que aqueles que tiverem cidades com mais de vinte mil habitantes deverão ter planos diretores, aprovados em lei.

A participação popular no planejamento e no processo legislativo municipal é outro aspecto inovador e que deverá ser buscado pela população.

Foram criados pela Constituição novos instrumentos jurídicos para o desenvolvimento urbano: parcelamento e edificação compulsórios; IPTU progressivo no tempo; desapropriação mediante pagamento em títulos da dívida pública e usucapião urbano.

Os municípios que quiserem poderão criar guardas municipais com o objetivo de proteger seus bens, serviços e instalações.

Na área Social, os Municípios terão participação mais ativa que antes. Isto pode ser notado em diversos dispositivos da Constituição, destacando-se o amparo a criança, ao idoso, aos deficientes e sobretudo a prestação dos serviços de educação e saúde.

Os serviços de saúde formarão sistema único no país, do qual os Municípios participarão na forma que a lei federal dispuser.

Os sistemas de educação, serão organizados mediante a colaboração e integração de todos os níveis de governo, a ser estabelecida no Plano Nacional de Educação, que terá caráter plurianual. Os Municípios são obrigados a aplicar, pelo menos, 25% da receita resultante de impostos, inclusive transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Os governos locais atuarão, preferencialmente na educação pré-escolar e de 1º Grau.

De modo a ampliar os investimentos do setor público, o custeio da máquina administrativa terá que ser reduzido. Os gastos com pessoal não poderão exceder determinado percentual a ser definido em lei federal. Provisoriamente este percentual foi fixado em 65% das receitas correntes da Prefeitura.

# 5

## Anexo I

### MODELOS DE PROJETOS DE LEI DOS IMPOSTOS SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS E SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS \*

#### IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

##### a) APRESENTAÇÃO

A Constituição de 1988 deferiu ao Município a capacidade de instituir o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos. Foi extinto o Imposto Único sobre Combustíveis e Lubrificantes. Esse imposto, por ser único, era cobrado quando da entrega pela refinaria ou destilaria ao distribuidor.

A mudança introduzida pela Constituição permite ao Estado cobrar o ICM e ao Município, o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis. O Município não pode tributar lubrificantes que serão tributados pelo ICM, nem óleo diesel, excluído pela Constituição Federal.

A análise dos atos do Conselho Nacional de Petróleo, vigentes até 31/12/87, não revela uma definição explícita do que sejam "combustíveis líquidos e gasosos". A leitura de tais decisões permite identificar como integrantes desse conjunto:

- combustíveis líquidos: gasolina, querosene, óleo diesel (excluído da incidência), óleo combustível, álcool etílico anidro combustível e álcool etílico hidratado combustível;
- combustíveis gasosos: gas liquefeito de petróleo (GLP) e gás natural.

A distribuição em grosso dos combustíveis líquidos e gasosos e outros derivados do petróleo depende de

---

(\*) Este capítulo foi elaborado pelo Laboratório de Administração Municipal do Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM, ao qual agradecemos a autorização para sua transcrição.

A alíquota máxima permitida é de 3%, até que o Senado Federal fixe outro limite. O IBAM sugere que seja adotada a alíquota máxima. Nada impede, porém, que seja graduada, adotando-se, por exemplo, o seguinte critério:

- nível mínimo - GLP e gas natural;
- nível médio - óleo combustível;
- nível máximo - demais combustíveis.

A decisão fica a critério de cada Município.

As Prefeituras devem atentar, porém, para o fato de que uma das vantagens desse imposto é que propicia um ingresso mensal, constante e permanente por todo o exercício, ao contrário, por exemplo, do IPTU e de prévia autorização do CNP que fixa, para cada distribuidora, as quotas respectivas. É através das distribuidoras que os combustíveis chegam ao consumidor final, seja diretamente, seja pela ação do Posto Revendedor (PR) ou do Transportador/Revendedor/Retalhista (TRR).

As Resoluções do CNP assim classificam os consumidores:

- **pequeno consumidor** - aquele que adquire, para consumo próprio, de TRR ou PR;
- **grande consumidor** - aquele que adquire, para consumo próprio, de uma a três distribuidoras, em quantidades mínimas mensais estipuladas pelo CNP;
- **consumidores especiais** - as Forças Armadas.

O fato gerador do imposto se caracteriza pela venda do combustível, em pequena ou grande quantidade, àquele que o consome, ou seja, o consumidor final, independentemente da forma que se dá esse consumo e de quando este é realizado.

Os contribuintes do imposto, portanto, são as distribuidoras, quando realizam venda aos grandes consumidores e a consumidores especiais, os Postos Revendedores (PR) e os Transportadores/Revendedores/Retalhistas, quando a venda é feita aos pequenos consumidores.

A base de cálculo do imposto é o preço pago pelo consumidor.

algumas taxas. Poderá ocorrer sazonalidade nos Municípios eminentemente turísticos.

O imposto pode ser instituído logo e sua cobrança exigida 30 dias após a publicação da Lei. Esse é o entendimento decorrente da interpretação do § 1º do Art. 34 do Ato das Disposições Transitórias.

O IBAM está elaborando um regulamento que será automaticamente enviado às Prefeituras que receberem o presente modelo.

Desenvolve ainda o IBAM um Sistema de Arrecadação e Controle através de computadores. As Prefeituras interessadas em adquirir esse Sistema devem entrar em contato com o Centro de Organização e Sistemas do IBAM.

#### b) PROJETO DE LEI Nº

Institui o imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído o imposto sobre combustíveis líquidos e gasosos que tem como fato gerador a venda a varejo, dentre outros, dos seguintes produtos:

gasolina;  
querosene;  
óleo combustível;  
álcool etílico anidro combustível - AEAC;  
álcool etílico hidratado combustível - AEHC;  
gás liquefeito de petróleo - GLP;  
gás natural.

Art. 2º. Considera-se contribuinte:

I - o vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final, em especial:

- a) as distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;
- b) os postos revendedores ou os transportadores/ revendedores/retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;
- c) as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- d) os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de



economia mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

II - o comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

Art. 3º. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final.

#### **Da Não Incidência**

Art. 4º. O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

#### **Da Base de Cálculo e das Alíquotas**

Art. 5º. A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo dos combustíveis, sobre o qual será aplicada a alíquota de 3%.

Parágrafo único.- O montante do imposto integra a base de cálculo referida no caput do artigo, constituindo seu destaque mera indicação para fins de controle.

#### **Do Local da Ocorrência do Fato Gerador**

Art. 6º. Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação já tributada no Município.

#### **Do Lançamento**

Art. 7º. Os contribuintes do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

## **Do Pagamento**

Art. 8º. O imposto será apurado e pago mensalmente até 15 dias após o encerramento de cada mês, através do Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

## **Da Documentação Fiscal e das Obrigações Acessórias**

Art. 9º. Os contribuintes do imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas ao combustível.

Parágrafo único. Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo Fisco municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional de Petróleo.

Art. 10. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

Art. 11. Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

## **Das Penalidades**

Art. 12. Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecida a base de cálculo do imposto em determinado período, ou ainda quando os registros contábeis relativos às operações estiverem em desacordo com as normas da legislação ou não mereçam fé, o imposto será calculado sobre base de cálculo arbitrada pelo Fisco, por comparação ou em função de dados que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo, independentemente da penalidade cabível.

Art. 13. O descumprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades:

I - falta de recolhimento do tributo - multa de 50% do valor do imposto corrigido monetariamente;

II - falta de emissão de documento fiscal em operação não-escriturada - multa de 100% do valor do imposto corrigido monetariamente.

III - falta de emissão de documento fiscal em operação escriturada - multa de 70% do valor do imposto corrigido monetariamente;

IV - emissão de documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% do valor do imposto não pago corrigido monetariamente;

V - transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 150% do valor do imposto corrigido monetariamente;

VI - falta de inscrição do contribuinte na repartição competente - multa de cinco unidades fiscais;

VII - recolhimento do imposto fora do prazo, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 10% do valor do imposto corrigido monetariamente, ao mês ou fração, até o limite de 40%.

### **Das Disposições Finais**

Art. 14. Para os efeitos desta Lei, as denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores obedecem às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Petróleo - CNP.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Conselho Nacional de Petróleo ou seu sucessor legal, o Estado ou Municípios, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 15. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente quanto à forma de lançamento, à documentação fiscal e às condições de pagamento dos tributos.

Art. 16. Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos à Administração Tributária.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeito Municipal.

## IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

### a) APRESENTAÇÃO

O Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, no regime da Constituição de 1946, até o advento da Emenda Constitucional nº 18/65, era municipal. Durante os 23 anos seguintes ele pertenceu ao Estado, dele participando o Município em 50%. Poucos são os servidores municipais, ainda na ativa, que se lembram desse imposto. É possível que toda a prática de sua cobrança tenha se perdido no tempo.

A Constituição de 1988 trouxe-o de volta ao Município com uma característica diferente do regime de 1946, a começar pelo fato de não lhe ter dado um nome, tais como Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, Imposto sobre Produtos Industrializados, ou Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores. A Constituição assim o define no Art. 156, II:

"transmissão 'inter vivos', a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição".

Essa definição preciosa define muito mais o fato gerador do imposto do que lhe confere uma denominação.

Ao elaborar o presente modelo, o IBAM preocupou-se em definir com precisão e esgotar todas as possíveis hipóteses de incidência, assim como das imunidades, da não-incidência e das isenções. Quanto às isenções, aponta-se a relativa à transmissão de gleba rural de até 25 hectares e a decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, pelo grande alcance social da medida.

Quanto à fixação da base de cálculo e das multas, os percentuais constantes do modelo são meramente exemplificativos, sugerindo a proporcionalidade que se deve guardar entre uma circunstância e outra. O Município deverá adequar esse percentual à sua realidade, como deverá atualizar em bases mais próximas da realidade o valor venal dos imóveis cadastrados.

As alíquotas foram fixadas em 0,5% para as transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, em relação à parcela financiada, e em 2% para as demais transmissões. Esses percentuais foram adotados em função da tradição brasileira. Nada impede, porém, que o Município as modifique. O Senado Federal não mais

detêm a competência para fixar as alíquotas desse imposto, como ocorria quando ele integrava o elenco tributário dos Estados.

O imposto pode e deve ser logo instituído, porem so poderá ser exigido a partir de 1º de março de 1989, por força do que determina o Art. 34 das Disposições Transitórias da Constituição Federal e, desde que já tenha transcorrido o prazo mínimo de 30 dias desde a publicação da lei que o institui.

Recomenda-se que os Municípios não esperem a vigência do Sistema Tributário para instituir o imposto. Espera-se, sim, que em 1º de março de 1989 os serviços fazendários já estejam organizados para cobrar o novo tributo. Para isso, o IBAM continuará trabalhando e espera colocar em breve à disposição das Prefeituras o respectivo regulamento para a cobrança do imposto e editar outras publicações sobre o assunto, a fim de facilitar o trabalho e a melhor compreensão desse imposto, como é a tradição do Instituto.

Finalmente, o IBAM solicita às Prefeituras que adotarem seu modelo que remetam cópia da lei a fim de que possamos ter uma visão abrangente da realidade brasileira neste particular.

#### b) PROJETO DE LEI Nº

Institui o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO

#### **Do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis**

#### SEÇÃO I

#### **Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 1º. Fica instituído o imposto sobre transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso inter vivos, que tem como fato gerador:

1 - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 2º. A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do Art. 3º;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos ao usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste Artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

Será devido novo imposto:

- quando o vendedor exercer o direito de prelação;

I - no pacto de melhor comprador;

II - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 2º Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

## SEÇÃO II

### **Das Imunidades e da Não Incidência**

Art. 3º. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto nos incisos III e IV deste Artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas



receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

### SECÇÃO III

#### **Das Isenções**

Art. 4º. São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

V - a transmissão de gleba rural de área não excedente a vinte e cinco hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no Município;

VI - a transmissão decorrente de investidura;

VII - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VIII - a transmissão cujo valor seja inferior a unidades fiscais vigentes no Município;

IX - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

### SECÇÃO IV

#### **Do Contribuinte e do Responsável**

Art. 5º. O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 6º. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

## SEÇÃO V

### **Da Base de Cálculo**

Art. 7º. A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

## SEÇÃO VI

### **Das Alíquotas**

Art. 8º. O imposto será calculado aplicando-se sobre o

valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada -0,5% (meio por cento);

II - demais transmissões -2% (dois por cento).

## SEÇÃO VII

### **Do Pagamento**

Art. 9º. O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 10. Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 11. Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou

compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 12. O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no Art. 1.136 do Código Civil.

Art. 13. A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

## SEÇÃO VIII

### **Das Obrigações Acessórias**

Art. 14. O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 15. Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 16. Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 17. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

## SEÇÃO IX

### **Das Penalidades**

Art. 18. O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 19. O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único.- Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no Art. 15.

Art. 20. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

## CAPÍTULO II

### **Da Contribuição de Melhoria**

Art. 21. O Art.            do Código Tributário Municipal passa a ter a seguinte redação:

"Art.            - A Contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública".

### **Disposições Finais**

Art. 22. O Prefeito baixará, no prazo de 30 dias, o regulamento da presente Lei.

Art. 23. O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito à atualização monetária.

Art. 24. Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos à Administração Tributária.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de março de 1989, revogadas as disposições em contrário.



# 6

Anexo II  
RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS COM  
POPULAÇÃO URBANA TOTAL, IGUAL OU  
SUPERIOR A 20.000 HABITANTES  
EM 1980

MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO URBANA TOTAL IGUAL OU SUPERIOR A  
20.000 HABITANTES EM 1980

ESTADOS/ MUNICÍPIOS	1980			1985
	População Total	População Urbana Total	População Urbana da Sede Municipal	População Total Estimada
<b>RONDÔNIA</b>				
● Guajarã-Mirim	34.814	21.998	19.992	41.112
● Ji-Paraná	122.164	39.736	31.724	72.854
● Porto-Velho	134.621	103.417	101.644	202.011
<b>ACRE</b>				
● Rio Branco,	117.113	87.646	87.462	145.948
<b>AMAZONAS</b>				
● Itacoatiara	52.936	27.026	26.737	61.159
● Manaus	634.659	613.068	613.068	834.547
● Parintins	51.455	29.369	29.369	59.421
<b>RORAIMA</b>				
● Boa Vista	66.954	43.975	43.131	66.357
<b>PARÁ</b>				
● Abaetetuba	74.630	33.862	33.031	85.801
● Altamira	48.164	26.947	24.846	64.141
● Belém	934.322	826.776	758.117	1.120.777
● Bragança	85.275	36.035	31.452	97.941
● Cametã	79.372	21.401	15.539	91.301
● Capanema	40.149	29.579	28.272	47.891
● Castanhal	65.343	53.393	51.797	90.011
● Conceição do Araguaia	112.397	33.336	18.143	68.041
● Itaituba	38.664	21.046	19.644	80.831
● Marabá	59.743	41.564	41.564	133.551
● Santarém	192.203	111.023	101.534	227.411
● Tucuruí	61.319	27.277	27.209	84.321
<b>AMAPÁ</b>				
● Macapã	137.698	93.296	89.081	169.551
<b>MARANHÃO</b>				
● Bacabal	81.685	43.229	43.229	88.011
● Barra do Corda	76.834	20.685	19.280	95.221
● Caxias	125.771	56.755	56.755	148.751
● Codo	109.168	34.886	34.647	118.941
● Imperatriz	220.469	111.818	111.818	236.951
● Pedreiras	48.607	31.478	30.843	60.281

continua ão

ESTADOS/ MUNICÍPIOS	1980			1985
	População Total	População Urbana Total	População Urbana da Sede Municipal	População Total Estimada
▶ Santa Inês	49.522	40.236	40.236	61.401
▶ São Luís	449.877	247.622	182.466	564.434
▶ Timon	74.460	55.579	53.318	92.396
<b>PIAUI</b>				
▶ Campo Maior	67.761	24.009	24.009	71.238
▶ Floriano	43.144	35.761	35.761	48.480
▶ Parnaíba	101.631	78.718	78.718	116.527
▶ Picos	71.065	33.098	33.098	82.973
▶ Piripiri	55.010	29.497	29.497	61.931
▶ Teresina	378.026	339.264	339.264	476.102
<b>PERNAMBUCO</b>				
▶ Aquiraz	45.214	37.818	10.201	52.373
▶ Aracati	61.192	23.619	20.282	70.986
▶ Camocim	45.963	25.072	19.921	53.408
▶ Cascavel	47.718	37.012	16.238	55.351
▶ Caucaia	94.157	73.345	68.053	109.254
▶ Crateús	65.902	32.291	29.905	68.556
▶ Crato	80.796	58.354	49.244	86.503
▶ Fortaleza	1.308.919	1.308.919	648.815	1.588.709
▶ Iguatu	82.945	45.300	39.611	86.331
▶ Itapipoca	104.002	26.792	19.463	109.423
▶ Juazeiro do Norte	135.687	126.093	125.248	160.361
▶ Maranguape	91.222	57.996	20.098	61.807
▶ Pacajus	47.056	23.998	12.969	54.543
▶ Pacatuba	42.076	24.777	4.822	48.883
▶ Quixadá	99.423	29.509	25.149	99.779
▶ Sobral	117.955	82.301	69.072	127.919
<b>RIO GRANDE DO NORTE</b>				
▶ Açú	34.460	20.544	20.544	40.630
▶ Caicó	40.043	30.777	30.777	43.040
▶ Currais Novos	34.987	25.663	25.663	41.316
▶ Mossoró	146.046	122.901	118.007	159.339
▶ Natal	416.906	416.906	376.552	512.241
<b>PARANÁ</b>				
▶ Bayeux	59.016	58.572	58.572	67.371
▶ Cajazeiras	46.380	31.531	30.834	49.855
▶ Campina Grande	247.964	228.303	222.229	280.665

continua



continuação

ESTADOS/ MUNICÍPIOS	1980			1985
	População Total	População Urbana Total	População Urbana da Sede Municipal	População Total Estimada
● Guarabira	41.901	32.187	31.544	47.804
● João Pessoa	330.176	326.798	290.424	397.715
● Patos	65.209	59.051	57.735	74.507
● Santa Rita	68.252	54.049	42.721	78.012
● Sapê	50.952	23.342	22.832	54.640
● Souza	72.950	41.716	34.055	78.234
<b>PERNAMBUCO</b>				
● Arcoverde	47.260	40.646	40.646	50.962
● Belo Jardim	51.684	30.809	27.596	55.817
● Bezerros	48.803	25.677	24.477	50.874
● Cabo	104.425	82.143	48.092	121.864
● Carpina	57.412	43.936	38.973	64.785
● Caruaru	172.690	138.457	137.636	191.212
● Escada	53.304	31.180	29.237	60.067
● Garanhuns	87.104	67.381	64.854	98.334
● Goiana	57.889	36.431	30.108	62.399
● Gravatã	52.563	34.639	33.132	54.704
● Igarassu	73.219	52.379	34.339	68.619
● Jaboatão	330.923	290.984	67.120	411.341
● Limoeiro	57.237	36.883	36.088	56.616
● Moreno	34.985	26.249	22.026	37.724
● Olinda	281.858	266.392	266.392	335.889
● Palmares	58.621	41.351	40.624	63.081
● Paudalmo	36.826	25.806	25.806	39.545
● Paulista	165.827	96.621	23.931	161.447
● Pesqueira	52.350	32.819	27.864	54.476
● Petrolina	140.094	74.671	73.436	131.208
● Recife	1.204.738	1.184.215	1.184.215	1.289.627
● Ribeirão	36.332	22.300	20.002	39.239
● Salgueiro	40.443	26.649	25.915	45.687
● São Lourenço da Mata	144.128	127.364	58.797	66.201
● Serra Talhada	67.165	31.047	28.912	75.871
● Surubim	61.087	21.217	19.143	65.888
● Timbaúba	54.588	34.378	33.117	56.802
● Vitória de Santo Antão	93.290	63.619	62.890	100.617
<b>ALAGOAS</b>				
● Arapiraca	136.418	87.340	84.133	148.416
● Maceió	400.041	392.994	376.479	484.094

*ipea*PLAN